



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073649-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante WALTER MARQUES DA SILVA, é agravado BRASIL PRÉ PAGOS CARTÕES ADMINISTRADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2073649-90.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Walter Marques da Silva

Agravado: Brasil Pré Pagos Cartões Administradora

Juízo de origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri

Voto 6.012-EMN-ecl

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER DE ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. INSURGÊNCIA. DESCABIMENTO. Probabilidade do direito e urgência da medida pretendida não identificadas. Questão que demanda aprofundamento da cognição do juízo, sendo necessário aguardar a instauração do efetivo contraditório. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Walter Marques da Silva contra a decisão de fls. 153/154 dos autos da ação de prestação de contas proposta em face de Dock Instituição de Pagamento S.A., com valor da causa de R\$17.000,00 em 28.11.2024 – processo 1025497-52.2024.8.26.0068 – proferida pela MMª Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de Barueri, Doutora Bruna Lyrio Martins, indeferindo a tutela de urgência pleiteada pelo ora agravante.

A parte agravante aduz ter sido vítima de estelionatários pois jamais solicitou a abertura da conta bancária. Sustentou estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Requereu a concessão do efeito suspensivo e ativo e, ao final, o provimento do recurso para que a conta bancária objeto da lide seja bloqueada até julgamento final do processo, com a cominação de multa diária de R\$1.000,00 limitada a 40 dias em caso de descumprimento da ordem.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 43).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

Em atenção aos princípios da celeridade e economicidade processual, bem como visando a satisfação da tutela jurisdicional, passa-se ao imediato julgamento do recurso, dispensando-se a intimação da parte agravada para responder ao recurso, dada a ausência de prejuízo.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fls. 153/154), fica dispensado o preparo.

O instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta “sub judice”, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.

De acordo com o art. 300 do atual Código de Processo Civil é necessário a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente. Confira-se:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Observa-se que os requisitos para a concessão da tutela provisória são a evidência do direito alegado e o perigo de dano ou o

Agravo de Instrumento 2073649-90.2025.8.26.0000 -Voto 6.012-EMN-ecl 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

risco ao resultado útil do processo.

Exige a lei processual, assim, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência: a) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; c) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Não é necessária a apresentação de prova capaz de formar juízo de absoluta certeza.

Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.

Na hipótese dos autos, a probabilidade do direito da agravante e o requisito "do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" não estão, neste momento processual, devidamente evidenciados, pois, sendo indispensável a prova inequívoca e concreta quanto aos fatos, mais prudente aguardar a dilação probatória.

Neste contexto, ausente os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, houve por bem a d. magistrada decidir:

"...

Causa espécie o sem número de ações que versando sobre questão idêntica são apresentadas diuturnamente a este juízo para a materialização de demandas artificiais.

Neste caso concreto, a parte requerente sequer comprovou ter realizado pedido prévio na via administrativa inatendido em prazo razoável, voltado à solicitação de esclarecimentos acerca do registro, nada.

*Como cediço, o relatório carreado aos autos (fls. 38/39), é representativo do vínculo do titular com diversas instituições financeiras e de crédito, podendo indicar a existência de conta bancária **ou qualquer outra espécie de relacionamento**, desde um investimento ao simples pagamento de boleto bancário da mencionada instituição.*

Isso posto, não antevejo urgência tampouco evidência que corrobore o pedido de liminar feito, razão pela qual indefiro-o.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

..."

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica